



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00006/2017/CPLC/PGF/AGU

NUP: 00407.000506/2017-01

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

ASSUNTOS: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

EMENTA: O INÍCIO DA APLICAÇÃO EFETIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DE VACATIO LEGIS. LEI COMPLEMENTAR N. 95. A APLICAÇÃO DA NOVA NORMATIZAÇÃO AOS PROCESSOS INSTAURADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA NA FASE DE GESTÃO CONTRATUAL.

I. A vigência temporal de uma norma é a qualidade atinente ao tempo de sua atuação, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos (eficácia). A eficácia em sentido estrito designa a existência específica da norma em determinada época, caracterizando o preceito normativo que rege relações sociais aqui e agora (hic et nunc). A vigência equivale ao período da vida da norma, desde o início de sua obrigatoriedade até sua revogação. É, portanto, o interregno entre o início e o fim da obrigatoriedade da norma (Maria Helena Diniz).

II. Aplicando a regra do § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95, de 1998, na contagem do prazo de vacância da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, o início de sua vigência será o dia 23 de setembro de 2017, um sábado.

III. A Instrução Normativa n. 5, de 2017, somente será efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas no dia 25 de setembro de 2017, segunda-feira, por força do artigo 23 da Lei 9.784, de 1999 - Lei do Processo Administrativo Federal -, que determina que os atos processuais somente podem ser realizados em dias úteis.

IV. A nova normatização ressalva de sua aplicação os procedimentos atuados ou registrados antes da sua entrada em vigor. O objetivo do procedimento é a formalização da contratação. Instaurado o processo antes da entrada em vigor da nova legislação, as fases de planejamento (arts. 19 a 32) e de seleção do fornecedor (art. 33 a 38) não serão aplicadas a estes procedimentos, incidindo a antiga Instrução Normativa n. 2, de 2008, da extinta SLTI.

V. Em relação à fase de gestão do contrato, o regime jurídico será o da norma procedimental vigente quando da ocorrência do fato, e não o regime de quando foi instaurado o processo administrativo ou de quando firmado o contrato, não sendo admissível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual, com base na Instrução Normativa nº 05, de 2017, que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor, por força da aplicação da Instrução Normativa nº 02, de 2008.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. O presente parecer visa analisar o início da vigência da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, que introduziu o novo regime jurídico das contratações de serviços no âmbito da Administração Pública Federal.

4. O ponto central da discussão diz respeito à efetiva data de aplicação da nova norma procedimental, abrangendo as consequências em relação aos processos pendentes, com foco especial no que tange aos contratos deles decorrentes.

5. Esse é o quadro.

1. O INÍCIO DA APLICAÇÃO EFETIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DE VACATIO LEGIS. LEI COMPLEMENTAR N. 95.

6. A Instrução Normativa n. 5, de 2017, foi publicada no dia 26 de maio de 2017, constando do seu art. 75 que o referido normativo entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

7. A vigência temporal de uma norma é a qualidade atinente ao tempo de sua atuação, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos (eficácia). A eficácia em sentido estrito designa a existência específica da norma em determinada época, caracterizando o preceito normativo que rege relações sociais aqui e agora (*hic et nunc*). A vigência equivale ao período da vida da norma, desde o início de sua obrigatoriedade até sua revogação. É, portanto, o interregno entre o início e o fim da obrigatoriedade da norma (DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69-70.).

8. Como se sabe, denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria (MENDES, Gilmar Ferreira e Nestor José Forster Júnior. **Manual de redação da Presidência da República**. 2. ed. rev. e atual. – Brasília : Presidência da República, 2002, p. 112).

9. Fica a questão de quando será o exato dia do início de sua aplicação da Instrução Normativa n. 5, de 2017, e para resolver essa questão, é preciso recorrer ao sistema de normas de sobredireito previsto no ordenamento jurídico pátrio.

10. Regras de sobredireito representam um conjunto de regras sobre aplicação e interpretação de normas, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaciais e temporais. Não resolvem diretamente o caso, apenas indicam a norma que incidirá sobre a questão posta (DINIZ, Maria Helena. **Op. cit.**, p. 22).

11. A legislação de aplicação do Direito é composta pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei N° 4.657, de 4 de setembro de 1942), e pela Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 4.176, de 28 de março de 2002.

12. A LINDB prevê, logo em seu artigo 1°, o início da obrigatoriedade da Lei, que será de quarenta e cinco dias a contar da publicação, caso não haja nenhuma disposição em sentido contrário.

13. Especificamente para os atos administrativos, o vetusto Decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, ainda em vigor, determina a vigência imediata dos atos do Poder Executivo quando publicados no Diário Oficial, conforme reza o art. 5º do referido diploma, com a redação atribuída à época:

Art. 5º Os decretos sobre interesse individual ou local, as instruções e avisos para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa atribuição do poder executivo, são exequíveis desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes por meio do Diario Oficial, ou fôrma authentica.

14. Em complemento ao disposto na LINDB, a Lei Complementar n° 95, de 1998, determina que a contagem do prazo para a entrada em vigor de uma norma far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, conforme consta do § 1º do seu art. 8º.

15. O art. 20 do Decreto n° 4.176, de 28 de março de 2002, estendeu tal disciplina a qualquer ato normativo, não importando a hierarquia, nos seguintes termos:

Art. 20. A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

16. Assim sendo, a forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com inclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados sábados, domingos e feriados (*dies a quo computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis*, o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo não for dia útil.

17. **Considerando que a data da publicação da Instrução Normativa n° 5, de 2017, foi o dia 26 de maio de 2017, uma sexta-feira, computando o prazo de vacância da norma de cento e vinte dias, o último dia do prazo será dia 22 de setembro de 2017, também uma sexta-feira.**

18. Aplicando a regra do § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95, de 1998, na contagem do prazo de vigência da Instrução Normativa n° 5, **o início de sua vigência será o dia 23 de setembro de 2017**, um sábado.

19. Não obstante, é preciso levar em consideração que, mesmo iniciando a sua vigência em dia não útil, a Instrução Normativa n. 5 somente será efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas no **dia 25 de setembro de 2017**, segunda-feira, por força do artigo 23 da Lei 9.784, de 1999 - Lei do Processo Administrativo Federal -, que determina que os atos processuais somente podem ser realizados em dias úteis:

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

20. Fixada a data da efetiva aplicação da nova IN n. 5, de 2017, em 25 de setembro de 2017, cumpre agora enfrentar a questão de sua incidência nos processos e contratos administrativos existentes antes de sua entrada em vigor.

2. A APLICAÇÃO DA NOVA NORMATIZAÇÃO AOS PROCESSOS INSTAURADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA NA FASE DE GESTÃO CONTRATUAL.

21. O parágrafo único do art. 75 da Instrução Normativa n. 5 ressaltou de sua aplicação os atos procedimentais relativos aos processos instaurados antes de sua entrada em vigor, conforme dispositivo assim lançado:

Art. 75 (...)

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa n° 2, de 2008, os procedimentos administrativos atuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

22. Nota-se que a Instrução Normativa n. 5 adotou um critério objetivo para a fixação do início de sua aplicação, bastando a mera atuação física do processo de contratação ou registro no caso de autos eletrônicos como marco temporal para a aplicação das normas.

23. Foi uma boa decisão legislativa adotar tal critério, evitando com que haja dúvidas em relação ao exato momento em que os procedimentos de contratação devem ser regidos pela Instrução Normativa n. 5, de 2017.

24. Isso se deve em particular pelo fato da Instrução Normativa n. 5 alterar de forma substancial a fase interna do processo de contratação, discriminando de maneira pormenorizada a fase do planejamento da contratação, determinando com que a Administração produza certos documentos que irão subsidiar a elaboração do edital de licitação e respectivo contrato.
25. A aplicação imediata da Instrução Normativa n. 5 poderia gerar muitas dúvidas no gestor público, acarretando possíveis retrocessos no trâmite processual.
26. Percebe-se que a cláusula de vigência da Instrução Normativa n. 5 não seguiu a regra usual da sucessão de leis processuais no tempo, que é o regime do isolamento dos atos processuais (SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 32), conforme o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a aplicação imediata da lei processual, devendo, contudo, serem respeitados os atos processuais já praticados e seus respectivos efeitos.
27. Há que se atentar que as normas jurídicas se aplicam a fatos ocorridos durante a sua vigência, e conforme ocorram em um determinado momento: natura legis est decidere casus futuros. Se, por um lado, é inquestionável que o futuro é o campo próprio das leis, não se pode deixar de assentir que a legislação nova, que visa relações futuras, acaba por atingir situações jurídicas que ainda não se estabeleceram, quanto mais em se tratando de normas de cunho eminentemente processual, como é a novel Instrução Normativa n. 05, de 2017.
28. Com efeito, ao lado dos atos que se cumpriram no passado e nele se venceram, outros há em que, ao sobrevir legislação nova, encontram-se em curso, que são os atos ou negócios pendentes (negotia pendentia). São os que nasceram no passado em relação à norma superveniente, mas que se projetam para o futuro. Iniciaram o seu processo de formação ao tempo do regime antigo, mas não estão juridicamente encerrados e, por isso, ingressam no tempo de império da legislação nova.
29. Deveras, há que distinguir os fatos pretéritos (facta praeterita), ocorridos e vencidos antes da vigência da nova norma (ante diem legis), os fatos futuros (facta futura), sucedidos após a vigência da nova norma (ex die legis), e os fatos pendentes (facta pendentia), surgidos antes da entrada em vigor da nova norma (ante diem legis), mas cujos efeitos se processam durante o império da norma superveniente. É precisamente com relação a estes últimos que se põem as questões delicadas de direito intertemporal.
30. Quanto aos fatos processuais pretéritos, estes já exauriram sua finalidade na vigência da ordem jurídica anterior, não sendo alcançados pela nova Instrução Normativa n. 5, de 2017.
31. Já em relação aos fatos processuais futuros, por já nascerem na vigência da nova normatização, não resta dúvida que os mesmos observarão integralmente a Instrução Normativa n. 5.
32. A questão que demanda maior reflexão é a que diz respeito aos fatos e atos pendentes.
33. O parágrafo único do art. 75 da Instrução Normativa n. 5, de 2017, deve ser compreendido na sua devida extensão, sob pena de se dar uma amplitude que o mesmo não tem.
34. A nova normatização ressalva os procedimentos autuados ou registrados antes da sua entrada em vigor. O objetivo do procedimento é a formalização da contratação. Instaurado o processo antes da entrada em vigor da nova legislação, as fases de planejamento (arts. 19 a 32) e de seleção do fornecedor (art. 33 a 38) não serão aplicadas a estes procedimentos, incidindo a antiga Instrução Normativa n. 2, de 2008, da extinta SLTI.
35. Contudo, em relação à fase de gestão do contrato, o regime jurídico será o da norma procedimental vigente quando da ocorrência do fato, e não o regime de quando foi instaurado o processo administrativo ou de quando firmado o contrato.
36. Melhor explicando: tendo o processo se desenvolvido até a efetivação do contrato, a Instrução Normativa n. 5 respeitará a eficácia dos atos processuais já realizados, mas passará a disciplinar, a partir da sua vigência, o regime jurídico referente à gestão do contrato. Por outras palavras, a nova normatização respeita os atos processuais referentes ao planejamento da contratação e à seleção do fornecedor já realizados, bem como os seus efeitos, mas uma vez firmado o contrato, os eventos que se sucederem serão regidos pela nova Instrução Normativa.
37. Tal solução é condizente com o entendimento jurisprudencial a respeito da sucessão de leis que regem o processo de licitações e contratos administrativos, tendo sido adotada quando da entrada em vigor da Lei n. 8.666, de 1993, que determinou a aplicação da nova lei para reger as mudanças ou alterações dos contratos firmados antes da vigência da referida norma geral.
38. Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de contratos administrativos, o regime jurídico de suas vicissitudes (aditivos e rescisões, e.g.) será o da lei em vigor, e não o da lei anterior. Assim, no caso de rescisão legal dos contratos administrativos, por exemplo, tal situação será regida pela lei em vigor na data do acontecimento que a ensejou, e não na data em que o contrato foi firmado (EDcl no REsp 1112895/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010).
39. Ainda segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a extensão da Lei de Licitações e Contratos aos contratos firmados antes de sua vigência é a seguinte: os requisitos de existência, validade e eficácia serão os da legislação anterior. Mas o regime das vicissitudes contratuais, como ocorre com a sistemática da rescisão, este será o da legislação nova, se os fatos remontarem à sua época (idem).
40. Para fins de registro, colaciono o excerto do voto do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell, que mutatis mutandis, bem se aplica à espécie:

Em razão de a rescisão do contrato ter ocorrido já na vigência da lei de regência nova (Lei n. 8.666/93), com motivos que remontam a fatos acontecidos depois de sua vigência (diversas rebeliões tomaram a acontecer depois do massacre de outubro/1992), e considerando os princípios da irretroatividade das leis e da aplicação imediata dos diplomas normativos (lembre-se que se trata de contrato administrativo, no qual o ajuste entre as partes não dispensa a observância de normas legais), há atração do que dispõe o art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, como asseverado no REsp 1.112.895/SP, o consórcio recorrido fará jus, além dos prejuízos que comprovar (ou que eventualmente já tenham sido comprovados junto à Administração), à devolução de eventuais garantias, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização.

Embora o art. 121 da Lei n. 8.666/93 disponha que "[o] disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no 'caput' do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", trata-se de dispositivo que deve ser lido em sua correta extensão.

Óbvio que não se pode pretender, por exemplo, que os dispositivos que regulam as formalidades dos editais e dos contratos na Lei n. 8.666/93 sirvam de parâmetro para anular um contrato celebrado antes da entrada em vigor do referido diploma. V., p. ex., REsp 202.430/SP, Rel. Min. José Amalado da Fonseca, Quinta Turma, DJU 18.10.1999.

Mas é possível compreender que, tendo ocorrido os motivos que ensejaram a rescisão, bem a própria rescisão, depois de 1993, aplica-se a Lei n. 8.666/93.

É que a rescisão legal dos contratos administrativos será sempre regida pela lei em vigor na data do acontecimento que a ensejou, e não na data em que o contrato foi firmado. Por se tratar de contratos administrativos, evidente que o regime jurídico de suas vicissitudes (aditivos e rescisões, e.g.) será o da lei em vigor, e não o da lei anterior.

É essa, pois, a extensão do art. 121 da Lei de Licitações e Contratos vigente: os requisitos de existência, validade e eficácia serão os da lei anterior. Mas o regime das vicissitudes contratuais, como ocorre com a sistemática da rescisão, este será o da lei nova, se os fatos remontarem à sua época. (EDcl no REsp 1112895/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010)

41. Com base no referido entendimento, não se pode pretender que os dispositivos que regulam as formalidades dos editais e dos contratos na Instrução Normativa n. 5, de 2017, sirvam de parâmetro para anular um contrato celebrado antes da entrada em vigor do referido diploma.
42. Contudo, para fatos ocorridos após 25 de setembro de 2017, é aplicável a Instrução Normativa n. 5, de 2017, referente à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, a aplicação de sanções, e motivos que levem à rescisão contratual.
43. Não haveria problema algum em efetivar a fiscalização setorial ou pelo público usuário para os contratos decorrentes de processos instaurados ainda na vigência da Instrução Normativa n. 2, de 2008, aplicando para tais contratos os incisos IV e V do artigo 40 da Instrução Normativa n. 05, de 2017.
44. Também é cabível a aplicação imediata do procedimento de recebimento provisório e definitivo do objeto contratual, previsto nos artigos 49 e 50 da Instrução Normativa n. 5, de 2017, aos contratos firmados antes da entrada em vigor do referido normativo, ou decorrentes de processos instaurados sob a vigência da legislação anterior.
45. Cumpre ressaltar, entretanto, que não é admissível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual, com base na Instrução Normativa nº 05, de 2017, que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor, por força da aplicação da Instrução Normativa nº 02, de 2008.
46. Dessa forma, **a Instrução Normativa n. 5, de 2017, será aplicada à fase de gestão contratual, em todas as suas vicissitudes, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, ou decorrentes de processos instaurados antes da entrada em vigor da referida norma, não sendo cabível, todavia, impor ao contratado obrigações que não foram previstas no momento da seleção do fornecedor.**

3. CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, podemos concluir que:

- a) a Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, passará a vigor no dia 23 de setembro de 2017, sábado, considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95, de 1998;
- b) como somente podem ser praticados atos processuais em dias úteis, a Instrução Normativa n. 5, de 2017, será efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017, segunda-feira;
- c) não será aplicada a Instrução Normativa n. 5, de 2017, à fase interna dos processos de contratação autuados ou registrados antes do dia 25 de setembro de 2017;
- d) após 25 de setembro de 2017, será aplicável a Instrução Normativa n. 5, de 2017, aos contratos firmados antes da entrada em vigor do referido normativo ou decorrentes de processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, a aplicação de sanções, e motivos que levem à rescisão contratual;
- e) não é admissível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual, com base na Instrução Normativa nº 05, de 2017, que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor, por força da aplicação da Instrução Normativa nº 02, de 2008.

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO
PROCURADOR FEDERAL
RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

BRAULIO GOMES MENDES DINIZ
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

GABRIELLA CARVALHO DA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

PAULO RIOS MATOS ROCHA
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)
RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG
PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)
RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
RICARDO NAGAO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 006/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

(assinado eletronicamente)
CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 137/2017

I. A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO, PASSARÁ A VIGER NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2017, SÁBADO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 95, DE 1998;

II. COMO SOMENTE PODEM SER PRATICADOS ATOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017, SERÁ EFETIVAMENTE APLICADA AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS AUTUADOS OU REGISTRADOS A PARTIR DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA;

III. NÃO SERÁ APLICADA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017, À FASE INTERNA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO AUTUADOS OU REGISTRADOS ANTES DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017;

IV. APÓS 25 DE SETEMBRO DE 2017, SERÁ APLICÁVEL A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 2017, AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO NORMATIVO OU DECORRENTES DE PROCESSOS INSTAURADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, REFERENTES À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES, E MOTIVOS QUE LEVEM À RESCISÃO CONTRATUAL.

V. NÃO É ADMISSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES NA FASE DE GESTÃO CONTRATUAL, COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 2017, QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 2008.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000506201701 e da chave de acesso 7fd2b9e4

Documento assinado eletronicamente por ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI. Data e Hora: 30-08-2017 14:49. Número de Série: 13888771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 31-08-2017 12:00. Número de Série: 212388856557661779. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 04-09-2017 15:35. Número de Série: 13158826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 04-09-2017 14:39. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 30-08-2017 09:58. Número de Série: 13162133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 30-08-2017 09:07. Número de Série: 13145642. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 01-09-2017 11:03. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 31-08-2017 15:11. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 06-09-2017 19:24. Número de Série: 6153190302174487978. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 06-09-2017 16:20. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 66331788 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 11-09-2017 18:16. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.
